



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900912/2009-54
Recurso nº 912.347 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente El Paso Amazanos Energia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DCTF - RETIFICADORA APÓS DESPACHO HOMOLOGATÓRIO - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos a unidade de jurisdição para apuração do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 27/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Maya Gomes e Álvaro Almeida Filho.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 01-19.200 da 3ª Turma da DRJ/BEL, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 19/08/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 146.462,30, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 31/08/2004, no valor originário de R\$ 146.462,30.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.02.2009 (fl. 184), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou, em 24.03.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 01/04):

"(...) a sociedade efetuou o pagamento através de DARF no montante de R\$ 146.462,30 a título de COFINS, valor este informado na (...) DCTF equivocadamente como débito apurado na competência de agosto de 2004.

Em que pese ter informado valor divergente na DCTF, a sociedade demonstrou corretamente o valor devido de COFINS quando do preenchimento da (...) DIPJ e do(...) DACON.

Sendo assim, com o fito de evidenciar o cruzamento destes informes fiscais, a sociedade procedeu à retificação da DCTF, excluindo o respectivo débito apurado relativo à competência de agosto de 2004 (...).

(...)

Portanto, após realizados os devidos ajustes, configurou-se improcedente a alegação da r. autoridade fiscal, tendo em vista a comprovação da existência do crédito oriundo de pagamento indevido."

É o relatório.

Analisada a impugnação ao auto de infração, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BEL, pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Busca através do presente a compensação do pagamento a maior de COFINS realizado em 15/09/2004, com débito de PIS no valor de R\$ 120.045,72 (cento e vinte mil, quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o qual não foi homologado sob o argumento de inexistência de crédito, ao ser identificado pagamentos que já teriam utilizado o crédito;
- 2) Apresentada a DCTF não efetuou nenhum pagamento por DARF a débito, restando seu direito à compensação pelo pagamento a maior de COFINS com débitos de PIS, pois não foram analisados “aprofundadamente” os documentos referidos pelo agente fiscal;
- 3) Com relação ao 3º trimestre de 2004 apresentou a DCTF original e reiterou nas duas retificadoras, apresentadas em 11/03/2005, 19/08/2008, que o débito de COFINS no valor de R\$ 146.462,30 foi pago através da DARF com o código nº 5856 em 15/09/2004. Entretanto, em 24/03/2009, ressalta ter apresentado DCTF retificadora corrigindo os débitos da empresa a título de COFINS, para retirar o débito declarado de R\$ 146.462,30 e demonstrar a existência do pagamento a maior efetuado pelo DARF pago em 15/09/2004;
- 4) Restou demonstrado que o crédito fiscal preenche todos os requisitos para sua fruição, e assim, deve-se permitir a compensação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Busca a recorrente em suas razões recursais demonstrar a existência do crédito de COFINS a ser compensado com débitos de PIS, decorrente do pagamento de DARF código 5856 do período de apuração de nº 08/2004.

Ora, de acordo o art. 74¹ da lei nº 9.430/96 com redação dada pela lei nº 10.637/2002, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para tributos e contribuições sob sua administração, já o decreto nº 2.138 de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno, podendo ser a requerimento do contribuinte ou de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Apresentada a DCOMP, a receita federal, num prazo de 05(cinco) anos, homologa ou não as compensações nos termos do § 5º art. 74 da lei nº 9.430/96, assim decorrido o período “*contado da data da entrega da declaração de compensação*”², se não ocorrer nenhuma apreciação da autoridade administrativa restará tacitamente homologado o pedido, o que de fato não ocorreu no caso dos autos ao ser proferido o despacho decisório.

No caso dos autos de acordo com o despacho decisório de fls. 05 quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 146.462,30, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “*mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP*”.

O posicionamento acima resta evidenciado na decisão ora recorrida onde a DRJ enfatizou que através da DCTF a recorrente teria confessado(declarado) a realização do pagamento de débitos com o crédito apresentada na PER/DCOMP. Esclarece ainda a decisão, a necessária retificação da DCTF para demonstrar o crédito pretendido e permitir a homologação, ao afirmar:

... é condição necessária — embora não suficiente - a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

² Lei nº 9.430/96 art. 74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

tributário formalizado pelo pagamento e anteriormente confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Por sua vez o contribuinte, no recurso ora em análise, confirma que apresentou a DCTF originária em 12/11/2004, na qual informou que o débito de COFINS no valor de R\$ 146.462,30 foi pago através da DARF com o código nº 5856 em 15/09/2004, informação reiterada em retificadoras apresentadas em 11/03/2005, 19/08/2008, entretanto anexa aos autos DCTF retificadora sob nº 1000.000.2009.1740500288 apresentada em 24/03/2009, na qual excluiu o valor de R\$ 146.462,30 com débito declarado, visando comprovar a existência do crédito.

A contribuinte fundamenta sua argumentação na afirmação de que realizou o pagamento a maior, restringindo-se a informar o valor do DARF recolhida e seu código, anexando a DCFT retificadora após a ciência da decisão recorrida, entretanto não apresenta documentos fiscais que possam comprovar a declaração errada. Ressalte-se que a DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido, e sim pela identificação da utilização do pagamento a maior.

Assim resta analisar a possibilidade de compensar crédito acrescidos em DCTF retificadora mesmo após ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação.

O decreto-lei nº 2.124 de 1984 autorizou, em seu art. 5º³, o Ministro da Fazenda instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob esse contexto o Ministro delegou sua competência ao Secretário da Receita Federal através da portaria nº 118 de 1984, esse, por sua vez instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através da instrução normativa nº 129/1986, a qual vem sendo modificada ao longo do tempo.

No caso dos autos quando da apresentação da DCTF retificadora, estava em vigor a IN/RFB nº 903/2008, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas jurídicas para apresentarem a DCTF e suas retificadoras. Essa instrução definiu em seu art. 11 *caput* que a retificadora obedecerá as mesmas normas da declaração retificada e a substituirá integralmente, nos termos do § 1º, “e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”.

³ Decreto-lei nº 2.124/1984 - Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se ainda que o art. 18 da medida provisória nº 2189-49, também estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original, *in verbis*:

Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Percebe-se a princípio a inexistência de óbices para alterar débitos e créditos, entretanto a mesma instrução, logo em seguida, estabelece as hipóteses em que a retificação, não produzirá efeitos, nos termos do § 2º do art. 11 *in verbis*:

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

De acordo a norma acima, no caso em liça, não existe impedimento para a retificação produzir seus efeitos, pois não há débitos enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa, com também não houve procedimento de auditoria ou início de procedimento fiscal e sim indeferimento ao pedido de compensação, assim a DCTF retificadora passa a substituir integralmente a DCTF original, produzindo seus efeitos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o impedimento do reconhecimento do direito ao crédito após a DCTF-reticadora apresentada posteriormente a intimação do despacho decisório, determinando o retorno do processo a unidade da jurisdição para apuração do crédito pretendido.

Sala de sessões 02 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator